



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 52
DE 7 DE Setembro DE 2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO
RECEBI EM 07/12/23
ÀS 08 : 00 HORAS
Assinatura

“EMENTA – Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários Vencidos, Inscritos ou Não em Dívida Ativa, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Tobias Barreto/SE, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos, parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2023, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º- Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§2º - Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de poderão saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Artigo 2º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

§1º - Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de outubro de 2023, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§2º- Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

Tributos poderá ser efetuada em até 90 dias da data de seu início.

§4º - Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais Impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 313 do Código de Processo Civil.

§2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º - Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§4º - Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º. O débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes critérios e descontos:

| Percentual de Desconto | |
|------------------------|---------------|
| Forma de Pagamento | Juros e Multa |
| A Vista | 100% |
| Em até 06 parcelas | 70% |
| Em até 12 parcelas | 60% |
| Em até 18 parcelas | 50% |



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL**

| | | |
|-----------|----------|------|
| Em até 24 | parcelas | 40 % |
|-----------|----------|------|

§2º- A redução de que trata esta Lei incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Artigo 5º - Os débitos para com a Fazenda Municipal não poderão ser parcelados com valores inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais), da moeda corrente.

§1º- Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§2º- É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§3º- Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no §1º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§4º - Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei até a data do pagamento.

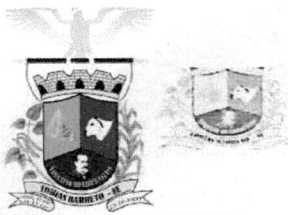
Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do contrato de ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º- O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Artigo 7º - O ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL**

Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I.** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II.** Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias.
- III.** Não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Parcelamento.
- IV.** Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.
- V.** Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

§1º- A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

§2º- O Programa de parcelamento de Tributos não configura novação ou moratória.

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao Início de sua vigência.

Artigo 10º - Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.

Artigo 11 - O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive a concessão e o controle.

§1º - A Secretaria de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Artigo 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

- I.** Seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.
- II.** A cobrança administrativa de créditos tributários possa também ser efetuada por intermédio de instituição financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

III. Sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 2 de Dezembro de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADILSON DE JESUS SANTOS

Data: 06/12/2023 18:10:44 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON DE JESUS SANTOS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52
DE 7 DE Dezembro DE 2023

MENSAGEM:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL TOBIAS BARRETO/SE**

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Tobias Barreto/SE, procedendo o desconto de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 24 de novembro de 2022.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, de acordo com estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro realizada pelo Fisco Municipal.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os tobienses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos: a Justiça e seriedade no trato da coisa pública, sempre respeitando o contribuinte.

Certo de que os senhores vereadores compreenderão a importância da medida proposta, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando com a aprovação do presente Projeto.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADILSON DE JESUS SANTOS
Data: 06/12/2023 18:07:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sancionada em
14 de dezembro de 2023.

Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários Vencidos, Inscritos ou Não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Tobias Barreto/SE, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos, parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2023, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§2º - Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de poderão saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Artigo 2º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

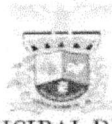
§1º - Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de outubro de 2023, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada em até 90 dias da data de seu início.

§4º - Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

LEI ORDINARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais Impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 313 do Código de Processo Civil.

§2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º - Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§4º - Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º. O débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes critérios e descontos:

| Percentual de Desconto | |
|------------------------|---------------|
| Forma de Pagamento | Juros e Multa |
| A Vista | 100% |
| Em até 06 parcelas | 70% |
| Em até 12 parcelas | 60% |
| Em até 18 parcelas | 50% |
| Em até 24 parcelas | 40 % |

§2º - A redução de que trata esta Lei incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

LEI ORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - Os débitos para com a Fazenda Municipal não poderão ser parcelados com valores inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais), da moeda corrente.

§1º - Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§3º - Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no §1º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§4º - Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei até a data do pagamento.

Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do contrato de ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Artigo 7º - O ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias.
- III. Não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Parcelamento.
- IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

§1º- A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

§2º- O Programa de parcelamento de Tributos não configura novação ou moratória.

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao Início de sua vigência.

Artigo 10º - Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.

Artigo 11 - O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive a concessão e o controle.

§1º - A Secretaria de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Artigo 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

- I. Seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.
- II. A cobrança administrativa de créditos tributários possa também ser efetuada por intermédio de instituição financeira.
- III. Sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 14 de dezembro de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal